



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.001428/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.637 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NEUZA MARIA DOS ANJOS ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO-TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria, desde que percebidos pelos portadores de moléstia indicada na legislação de regência, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e determinar a restituição de R\$ 70,29.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/06/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/0

6/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 05/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13-29.441 (fl. 19), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, realizado para incluir na tributação rendimentos informados pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 2004 como isentos, por ser aposentada e portadora de moléstia grave.

Conforme consta na descrição dos fatos da notificação fiscal (fl. 05 - verso), o crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva, auferidos pelo contribuinte do IPASG - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Gonçalo - CNPJ 32.538.167/0001-05, no valor de R\$18.360,52.

Ao impugnar o lançamento do crédito tributário a contribuinte alegou que os rendimentos são isentos, conforme pode ser verificado no informe de rendimentos emitido pelo IPASG, à fl. 07 (a fotocópia à fl. 25 está mais legível), que lhe serviu de base para o preenchimento da declaração de ajuste anual do exercício de 2004.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2003

**MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS**

Mantém-se a tributação do rendimento recebido de pessoa jurídica incluído no lançamento, uma vez não comprovado nos autos tratar-se de provento isento de aposentadoria ou reforma motivado por acidente em serviço ou percebido por portador de moléstia prevista em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF o recorrente argumenta que é aposentada, com idade de 78 anos, com graves problemas de saúde, dentre eles, neoplasia maligna. Anexa laudos médicos e exames aos autos. Reapresentou o informe de rendimento fornecido pelo IPASG, ao qual solicitou a retificação da DIRF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme assentado na ementa da decisão recorrida, para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Inicialmente, cumpre observar que os rendimentos excluídos da tributação no ano-calendário de 2003, exercício de 2004, refere-se a proventos de aposentadoria. De fato, os documentos às fls. 07/09 (fotocópia mais legível à fl. 25/26) indicam precisamente tal situação. Ademais, a contribuinte é nascida em 11/10/1931, estando com 72 anos de idade no ano-calendário de 2003, circunstância que afasta a hipótese de tratar-se de servidor ativo, pois a aposentadoria compulsória dar-se aos 70 anos.

Em relação ao outro requisito indispensável, entendo que os relatórios médicos e demais documentos apresentados, às fls. 32/42, esparam qualquer dúvida quando ao diagnóstico da moléstia grave adenocarcinoma do reto, no ano de 2003, em consonância com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na fonte à fl. 25, que informa os proventos de aposentadoria do ano de 2003 como isentos, por ser a contribuinte portadora de moléstia grave, nos termos artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifos acrescentados)*

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e determinar a restituição do IRRF de R\$70,29, consoante Demonstrativo à fl. 05 e verso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS